



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00060033120118140301
APELANTE: Y. YAMADA S.A
ADVOGADO: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
APELADO: JOSE MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO
ADVOGADO: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM E REVISTA DE CLIENTE EM SUPERMERCADO. RESTA INCONTROVERSO O FATO DE QUE O APELADO ADENTROU NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA APELANTE, EM UM SHOPPING DE GRANDE MOVIMENTO, E QUE FOI ACOMPANHADO DE PERTO, BEM COMO TEVE SUAS SACOLAS REVISTADAS PERANTE OS DEMAIS CLIENTES POR UM FUNCIONÁRIO DA LOJA, DIANTE DA ORDENANÇA DO GERENTE DO ESTABELECIMENTO, RESTANDO A ESTA CORTE A ANÁLISE SOBRE O REGULAR EXERCÍCIO DE UM DIREITO POR PARTE DA LOJA E A CONDUTA ILÍCITA OCASIONADORA DO DANO MORAL. EM AUDIÊNCIA A PREPOSTA AFIRMOU QUE NÃO HAVIA MAIS GUARDA-VOLUMES NA LOJA E QUE AS REVISTAS SEMPRE ERAM REALIZADAS ANTES DO CLIENTE ADENTRAR, O QUE DEMONSTRA QUE NÃO SE TINHA COMO ADVOGAR A TESE DE QUE A SACOLA DEVERIA TER FICADO NO GUARDA-VOLUMES E QUE TERIA O AUTOR INFRINGIDO A DETERMINAÇÃO DA LOJA. SE O AUTOR JÁ SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DA LOJA, PORTANDO UMA PEQUENA SACOLA PLÁSTICA E JÁ ESCOLHENDO OS PRODUTOS, ENTÃO NÃO DEVERIA TER SIDO ABORDADO DA FORMA COMO O FOI, PRINCIPALMENTE DIANTE DOS DEMAIS CLIENTES, NO INTERIOR DE UM SHOPPING, QUE, RESSALTE-SE, É TAMBÉM O LOCAL DE TRABALHO DO APELADO, FUNCIONÁRIO DE UMA CAFETERIA. NÃO SÓ A ABORDAGEM E A REVISTA CAUSARAM O ABALO MORAL, MAS DESDE O MOMENTO EM QUE O AUTOR PASSOU A TER TODA A SUA COMPRA ACOMPANHADA DE PERTO POR UM FISCAL, JÁ CONFIGUROU ABUSO, POSTO QUE ESTA NÃO É UMA PRÁTICA HABITUAL DENTRO DE SUPERMERCADOS. DESPICIENDA A DISCUSSÃO SE TEXTUALMENTE HOVE A ACUSAÇÃO OU NÃO DE FURTO, UMA VEZ QUE A SIMPLES CONDUTA DO FUNCIONÁRIO DA LOJA JÁ RESULTA NA ACUSAÇÃO IMPLÍCITA DE FURTO. COM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, CABE AO MAGISTRADO A DIFÍCIL TAREFA DE



ARBITRAR O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO, SEGUNDO SEU PRUDENTE ARBÍTRIO, ACATANDO O PRINCÍPIO DA EQUIDADE, PROCURANDO PROPORCIONAR AO OFENDIDO, MEIOS PARA ABRANDAR O CONSTRANGIMENTO E OS DESCONFORTOS SOFRIDOS, SEMPRE COM VISTAS À POSIÇÃO SOCIAL DO OFENDIDO, E À ECONÔMICA DO OFENSOR. PROCEDE, ENTÃO, A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO, TODAVIA, EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO PODE O VALOR FIXADO SER TÃO INSIGNIFICANTE QUE NÃO POSSA CUMPRIR O SEU CARÁTER PUNITIVO, DEVENDO SER CONSIDERADO O PORTE ECONÔMICO DO AGENTE CAUSADOR DOS DANOS. COM BASE NO ART. 944 DO CC QUE DISPÕE QUE A INDENIZAÇÃO MEDE-SE PELA EXTENSÃO DO DANO, CONCLUI-SE QUE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER REDUZIDO PARA UM VALOR JUSTO E RAZOÁVEL E, TENDO POR BASE A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, DEVE SER REDUZIDO DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS). COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, TAMBÉM MERECE REFORMA A SENTENÇA, POSTO QUE O VALOR ESTABELECIDO NÃO OBSERVOU OS LIMITES LEGAIS, NA MEDIDA EM QUE SUPEROU O PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO), NOS TERMOS DO ART.20 DO CPC/73. MISTER QUE SEJA FEITA TAL CORREÇÃO, SENDO OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONSIDERANDO-SE OS CRITÉRIOS DO §3º, DO ART.20, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS), BEM COMO PARA ESTABELECEER OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Deram-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 10ª Sessão Ordinária realizada em 17 de Abril de 2018. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Desª. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Y. YAMADA S.A visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JOSE MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO.

Em sua peça vestibular de fls.03/09 o Requerente narrou que no dia 15.02.2011 realizava compras na loja Requerida, quando observou que o gerente da loja ordenou a um segurança que o seguisse, pois encontrava-se com uma sacola pessoal na mão.

Aduziu que o segurança não apenas o seguiu, mas fez a abordagem e o acusou, em público, de estar furtando objetos da dependência da loja, tendo ordenado que mostrasse o interior da sacola, o que teria gerado humilhação e transtorno para sí, motivo pelo qual requereu a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.10/14.

Contestação às fls.34/42.

Em sentença de fls.65/72 o Juízo Singular julgou o feito procedente para condenar a Requerida o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A Requerida interpôs recurso de apelação às fls.73/79 alegando que restaria comprovado que o Autor teria confessado o descumprimento da norma interna da empresa na medida em que teria adentrado com sacola plástica, sendo que a atitude do seu funcionário teria sido no lícito direito de proteção do seu patrimônio.

Insurgiu-se, ainda contra o valor arbitrado a título de danos morais, tendo pleiteado sua redução e contra os honorários de sucumbência, em razão destes superarem o percentual previsto em lei.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00060033120118140301

APELANTE: Y. YAMADA S.A

ADVOGADO: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

APELADO: JOSE MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO

ADVOGADO: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Y. YAMADA S.A visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JOSE MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO.

Compulsando os autos verifiquei estar provado o fato de que o Apelado adentrou no estabelecimento comercial da Apelante, em um shopping de grande movimento, e que foi acompanhado de perto, bem como teve suas sacolas revistadas perante os demais clientes por um funcionário da loja, diante da ordenança do gerente do estabelecimento.

Tal fato resta incontroverso, posto que confessado nos autos, restando a esta Corte a análise sobre o regular exercício de um direito por parte da loja e a conduta ilícita ocasionadora do dano moral que nos dizeres de Rui Stoco corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2004. p. 130).

Em audiência cujo termo consta às fls.57/58 a preposta da apelante afirmou que atualmente não existe mais o guarda-volume porque houve ampliação da área e que todas as pessoas que ingressam na loja requerida eram orientadas pelo fiscal a colocar lacre em suas sacolas... Ora, se não havia guarda-volumes, por que advogar a tese de que a sacola deveria ter ficado lá? E por que então a abordagem somente se deu já no interior da loja, e com a necessidade de revista, já que seria de praxe o lacre das sacolas na porta da loja?

Se o Autor já se encontrava no interior da loja, portando uma pequena sacola plástica e já escolhendo os produtos, então não deveria ter sido abordado da forma como o foi, principalmente diante dos demais clientes, no interior de um shopping, que, ressalte-se, é também o local de trabalho do Apelado, funcionário de uma cafeteria.

Comungo do mesmo entendimento esposado pelo Magistrado de piso, no sentido de que não só a abordagem e a revista causaram o abalo moral, mas desde o momento em que o Autor passou a ter toda a sua compra acompanhada de perto por um fiscal, já configurou abuso, posto que esta não é uma pratica habitual dentro de supermercados.

Despicienda a discussão se textualmente houve a acusação ou não de furto, uma vez que a simples conduta do funcionário da loja já resulta na acusação implícita de furto.

Não é outro o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPEITA DE FURTO EM SUPERMERCADO. REVISTA NA FRENTE DE OUTROS CONSUMIDORES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. Configura dano moral indenizável a revista feita por



funcionário do supermercado, na frente de vários consumidores, quando o cliente estava saindo do estabelecimento. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(2017.00751301-97, 170.911, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em 2017-02-24)

Quanto à ocorrência de um ato ilícito e o emergente dever de reparação dos danos experimentados, assim dispõe o Código Civil brasileiro:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Do mesmo lado o artigo 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com relação ao quantum indenizatório, cabe ao magistrado a difícil tarefa de arbitrar o valor adequado da indenização, segundo seu prudente arbítrio, acatando o princípio da equidade, procurando proporcionar ao ofendido, meios para abrandar o constrangimento e os desconfortos sofridos, sempre com vistas à posição social do ofendido, e à econômica do ofensor.

O mestre civilista Caio Mário da Silva, no livro Responsabilidade Civil, p. 67, ao se referir ao arbitramento do dano moral, ensina que:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva"

Vejamos o quantum arbitrado por esta Corte, em caso semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. DANO MORAL COMPROVADO PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE AFIRMARAM QUE A APELADA FOI ABORDADA PELOS SEGURANÇAS EM LOCAL PÚBLICO, DE SUSPEITA DE FURTO, CAUSANDO CONSTRANGIMENTO A SUA HONRA E IMAGEM. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER REDUZIDO PARA R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS) POR SE MOSTRAR MAIS ADEQUADO AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

(2016.00637549-59, 156.192, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-22, Publicado



em 2016-02-25) (greifado)

Procede, então, a alegação de necessidade de redução do quantum arbitrado, Todavia, convém ressaltarmos que, em sentido contrário, não pode o valor fixado ser tão insignificante que não possa cumprir o seu caráter punitivo, devendo ser considerado o porte econômico do agente causador dos danos.

Deste modo, com base no art. 944 do CC que dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano, concluo que o quantum indenizatório deve ser reduzido para um valor justo e razoável.

Assim sendo, diante das peculiaridades do caso concreto, bem como os parâmetros que vêm sendo adotados pelos Tribunais pátrios e por este Tribunal de Justiça, tenho que o valor fixado na sentença de R\$15.000,00 (quinze mil reais) se mostra exorbitante e deve ser minorado para R\$8.000,00 (oito mil reais), valor este que considero justo e razoável, dado o porte econômico do ofensor e o grau de ofensa experimentado.

Com relação aos honorários de sucumbência, também merece reforma a sentença, posto que o valor estabelecido não observou os limites legais, na medida em que superou o percentual máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art.20 do CPC/73.

Sendo assim, mister que seja feita tal correção, sendo os honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se os critérios do §3º, do art.20, do CPC/73.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$8.000,00 (oito mil reais), bem como para estabelecer os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a sentença nos seus demais termos.

É como voto.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora